

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 734/2025
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 005/2025

REQUERENTE: Fundo Municipal de Educação

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar capacitação presencial para aprimoramento de habilidades e conhecimentos em temas essenciais para o desenvolvimento de professores e monitores, visando melhorias na educação da Rede Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão - TO.

DECISÃO

O presente processo administrativo tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realizar capacitação presencial para aprimoramento de habilidades e conhecimentos em temas essenciais para o desenvolvimento de professores e monitores, visando melhorias na educação da Rede Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão - TO.

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c **art. 72, inciso I** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e **Art. 72, inciso II** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentária Anual de 2022**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do **Art. 72, inciso VIII** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Jurídico** exarado pelo órgão de assessoramento jurídico do Município de Lagoa da Confusão -TO, apreciando a legalidade da contratação e a Minuta de Contrato, nos termos do **Art. 72, inciso III** c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;



- **Parecer Técnico** da Controladoria Geral do Município de Lagoa da Confusão, opinando pela continuidade da contratação em virtude da regularidade e adequação do processo às disposições legais e ao interesse da administração pública, nos termos do Art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021;

A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico de qualquer comunidade. A formação continuada de profissionais da educação é essencial para garantir que professores e monitores pedagógicos estejam atualizados com as melhores práticas pedagógicas, metodologias de ensino e inovações educacionais, a contratação de uma empresa especializada visa proporcionar capacitações que atendam às particularidades da rede municipal de ensino de Lagoa da Confusão - TO, promovendo a melhoria da qualidade do ensino.

A necessidade de capacitação contínua é reconhecida por diversas instituições educacionais e é um requisito estabelecido pelas diretrizes curriculares nacionais, a formação dos profissionais e monitores que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental é crucial para proporcionar aos professores e monitores ferramentas práticas e teóricas que possibilitem:

- O desenvolvimento de uma liderança humanizada, capaz de impactar positivamente a vida dos alunos.
- A implementação efetiva das diretrizes propostas pelo parecer 50 CNE 2023, promovendo uma educação inclusiva e adaptada às necessidades dos estudantes.
- A criação de um ambiente escolar que valorize a cultura da paz e promova o respeito mútuo.
- A utilização de conhecimentos sobre neurociência para melhorar as práticas pedagógicas, garantindo que todos os alunos tenham acesso a um ensino de qualidade.
- Oferecer formações práticas e teóricas que atendam às necessidades específicas dos educadores da rede municipal de ensino de Lagoa da Confusão- TO
- Implementar mecanismos de avaliação das capacitações para medir seu impacto na prática pedagógica e no desempenho dos alunos.
- Garantir suporte pós-formação, por meio de acompanhamento e orientação aos educadores para a implementação das novas práticas em sala de aula.

Dessa forma, esta contratação é imprescindível para garantir que a Rede Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão avance em direção a uma educação mais equitativa e eficaz, por meio dessa contratação, espera-se não apenas capacitar os profissionais, mas também promover uma transformação significativa no ambiente escolar, beneficiando diretamente os alunos da rede municipal de ensino em Lagoa da Confusão- TO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

37...

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). Grifo nosso.

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública**".

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

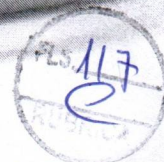
Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Grifo nosso.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada.



Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente contratação é inexigível.

A Lei de Licitações exige que o artista contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para comprovação do cumprimento deste requisito, há necessidade de se acostar aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um palestrante que realiza palestra com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

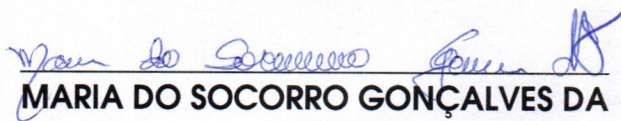
Muitas vezes, um artista não está sobre os holofotes da mídia nacional ou do grande público, mas é reconhecido como uma referência em seu segmento de trabalho especializado. Alguns grandes produtores, compositores, palestrantes nacionais, não são protagonistas ou líderes de banda, mas são tão ou mais respeitados do que fenômenos midiáticos. Neste sentido, a comprovação de autoria de canções, obras, publicações, a participação em festivais e o recebimento de prêmios especializados regionais, nacionais e internacionais são elementos aptos a respaldar a comprovação do histórico de trabalho do artista.

Verifica-se assim, que se trata de artista consagrado, cuja popularidade é notória, justificando mais uma vez a sua contratação, por atingir o interesse da comunidade de Lagoa da Confusão - TO.

HOMOLOGA-SE o presente certame licitatório.

Remeta-se os presentes autos aos departamentos competentes para as providências de praxe.

Lagoa da Confusão - TO, 26 de maio de 2025.


**MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA
CRUZ**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO